



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104584-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO TINTORI FERREIRA, é agravado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2104584-16.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 23ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Bruno Tintori Ferreira

Agravada: Banco Original S.A.

MM. Juiz “a quo”: Dr. Marcos Duque Gadelho Junior

Voto nº 8780

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência do executado contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada e manteve a penhora de sua participação societária em empresa, até o limite do crédito exequendo.

2. ORDEM LEGAL DE PENHORA. Excepcionalidade reconhecida. Inexistência de nulidade na constrição das quotas sociais, diante da ausência de localização de bens e de indicação pelo devedor. Mera referência a ferramentas de rastreo patrimonial disponíveis ao Judiciário, sem a efetiva indicação de bens determinados, não afasta a legitimidade da penhora realizada, nos termos do art. 797 e § 1º, do art. 835, ambos do CPC/15.

3. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. Irrelevância. Medida útil à satisfação do crédito, ainda que parcial. A efetividade da execução não exige que o bem penhorado tenha, por si só, capacidade de liquidar integralmente a dívida.

4. RISCO À CONTINUIDADE DA EMPRESA. Inocorrência. Medida de natureza patrimonial. Inexistência de ingresso do credor na sociedade. Aplicação do art. 1.026 do CC/02.

5. INOVAÇÃO RECURSAL (NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL). Configurada. A decisão agravada determinou a intimação pessoal da empresa executada, assegurando o contraditório. Eventual omissão quanto à alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal não foi suscitada em primeiro grau, caracterizando inovação recursal vedada, pois materializaria supressão de instância.

6. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Bruno Tintori Ferreira nos autos do cumprimento de sentença que lhe move Banco Original S.A., impugnando a r. decisão (fls.

119/120) que rejeitou a impugnação manejada pela parte executada e manteve a penhora da participação societária do coexecutado na sociedade True Burger Lanchonete Ltda, até o limite do crédito exequendo.

Aduz o agravante, em síntese, que a penhora de quotas sociais é medida que deve ser adotada apenas quando inexistirem bens móveis, imóveis ou valores suficientes para a satisfação da obrigação, situação que entende não configurada nos autos, uma vez que não esgotadas as diligências de localização patrimonial, conforme exige o inciso II, § 1º, do art. 1.026, do CC/02. Argumenta que a constrição atual afronta a legalidade ao não observar a hierarquia estabelecida no art. 835, do CPC/15, e promove risco à continuidade das atividades empresariais, afetando diretamente a gestão da sociedade, cujo funcionamento poderá ser comprometido por terceiros alheios ao negócio.

Defende, ainda, que eventual penhora das quotas deve ser precedida da intimação da sociedade e dos demais sócios, para que exerçam seus direitos de defesa. Sustenta a necessidade de intimação pessoal da parte executada, e invoca o princípio da continuidade da empresa, aduzindo que o deferimento da penhora, na forma como realizado, acarreta grave prejuízo à manutenção das operações da sociedade, além de não contribuir para o adimplemento da dívida, estimada em R\$ 118.848,36.

Alega que a participação do agravante restringe-se a 50% do capital social da empresa, conforme comprovado por documentos constantes nos autos, o que reforça a necessidade de observância do princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805, do CPC/15. Ressalta que a constrição parcial, além de inócua do ponto de vista da efetividade, compromete de forma desproporcional o patrimônio do executado, devendo, por isso, ser afastada.

Consigna que, antes da realização da penhora sobre as quotas

sociais, deveriam ser esgotados todos os meios tecnológicos disponíveis ao Judiciário e convenientes ao CNJ, como forma de identificação de outros ativos exequíveis, a fim de preservar a sociedade empresária e sua regular atividade, o que não teria sido observado pelo MM. Juízo “a quo”.

Com base em tais fundamentos, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, a fim de desconstituir a penhora incidente sobre as quotas sociais da empresa True Burger Lanchonete Ltda, compelindo-se a exequente à busca de outros bens passíveis de constrição, nos termos do art. 835, do CPC/15. Requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/15.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão

unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n)

2. Objeto recursal

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a penhora das quotas sociais do agravante na empresa True Burger Lanchonete Ltda, até o limite do crédito exequendo. O recorrente sustenta que a medida é excessiva e desproporcional, pois não foram esgotadas as diligências para localização de outros bens, afrontando os princípios da menor onerosidade da execução e da continuidade da atividade empresarial, além de comprometer a regularidade das operações da empresa.

3. Decisão agravada

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

“Vistos. 1. Fls. 107/113 e 117/118: Rejeito a impugnação manejada pela parte executada. 1.1. Esvazia-se o argumento do devedor no sentido de que a penhora de quotas sociais deve preceder de outras pesquisas de bens quando, em sua oportunidade de manifestação, a parte não indica um bem sequer para substituir a medida constritiva impugnada. 1.2. Torna-se, inclusive, impertinente a indicação e enumeração, pelo executado, dos sistemas utilizados pelo judiciário para consulta de patrimônio, quando poderia fazê-lo de maneira direta e específica, ou seja, indicar exatamente o bem que pretende oferecer à penhora. A falta de contribuição do devedor

para o deslinde da execução permite a presunção de que as pesquisas em referidos sistemas retornariam infrutíferas. 1.3. Por tais razões, não há óbice para prosseguimento da medida deferida a fls. 103/104. 2. No entanto, indefiro o pedido de arresto. Em que pese a penhora atingir as quotas sociais pertencentes ao executado, a empresa objeto da medida não é parte nos autos, e o comprometimento direto de seu patrimônio dependeria de prévia inclusão da pessoa jurídica no polo passivo mediante incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, se o caso. 2.1. Ademais, eventuais atos de fraude à execução ou esvaziamento de patrimônio praticados pelo devedor ou pela empresa terceira poderão ser facilmente demonstrados, futuramente, mediante apresentação dos balanços patrimoniais e extratos bancários. 3. Cumpra, o exequente, a determinação de fls. 103, item 4, intimando-se a empresa pessoalmente. 4. No mais, prossiga-se nos termos de fls. 103/104, aguardando-se a apresentação do balanço patrimonial. Intime-se.”

4. Inexistência de ilegalidade da penhora de quotas sociais ou de afronta à ordem do art. 835 do CPC/15

Não assiste razão ao agravante ao alegar que a penhora da participação societária na empresa True Burger Lanchonete Ltda. deveria ser afastada por suposta inobservância da ordem legal de preferência prevista no art. 835 do CPC/15 e por ausência de esgotamento de outras diligências patrimoniais.

De início, cumpre observar que o cumprimento de sentença foi ajuizado em março de 2024 e, desde então, não houve êxito na localização de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo, o qual, em meados de 2024, já

alcançava a cifra de R\$ 118.848,36, conforme se extrai da planilha de cálculo acostada aos autos (fls. 30).

A ausência de efetiva satisfação da obrigação pecuniária justifica a adoção de medidas que visem à preservação do interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC/15, não havendo nulidade ou ilegalidade na penhora de quotas, sobretudo quando não demonstrada a existência de outros ativos livres e desimpedidos.

A pretensão de condicionar a constrição das quotas sociais ao esgotamento de sistemas eletrônicos de rastreo patrimonial não encontra respaldo legal. A referência genérica feita pelo agravante aos meios tecnológicos disponibilizados ao Judiciário, como ferramentas conveniadas ao CNJ, revela-se inócua diante da ausência de qualquer indicação concreta de bem passível de constrição.

Consoante reconhecido pelo MM. Juízo “a quo”, não cabe à parte executada apenas apontar de forma abstrata os sistemas disponíveis para pesquisas patrimoniais, mas sim indicar bens específicos a serem penhorados, o que não ocorreu no caso em exame.

A omissão do devedor quanto ao cumprimento de seu dever legal de colaboração processual permite, inclusive, a presunção de que as buscas realizadas em tais bases já tenham sido infrutíferas, em especial quando não há manifestação anterior impugnando ou oferecendo bens em substituição à constrição efetivada.

A inércia processual do agravante, que não promoveu qualquer iniciativa concreta para a satisfação do crédito, reforça a legitimidade da penhora de sua participação societária na sociedade empresária já identificada nos autos.

A argumentação de que a constrição das quotas sociais é

desproporcional por não ter aptidão para liquidar integralmente a dívida tampouco se sustenta. O ordenamento jurídico não impõe, como requisito para a constrição de bens, que esta tenha capacidade plena de quitação do crédito exequendo. O art. 835 do CPC/15 dispõe sobre a ordem de preferência entre os bens penhoráveis, mas não impede que o juízo promova constrições parciais sempre que inexistirem, no momento, outros meios mais eficazes. No caso dos autos, a sociedade True Burger Lanchonete Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 46.248.906/0001-20, possui capital social declarado de R\$ 20.000,00, sendo que o agravante detém 50% desse montante, conforme informações constantes do Quadro de Sócios e Administradores – QSA, apresentado pela Receita Federal.

Ainda que se reconheça que o valor da participação não é suficiente para quitar, por completo, o crédito de R\$ 118.848,36, trata-se de medida útil ao menos para minorar o saldo devedor, atendendo, assim, à finalidade de concretizar os princípios da efetividade e da utilidade da execução.

5. Imprecisão da tese de que penhora das quotas comprometeria a continuidade da empresa.

Não merece acolhimento a tese segundo a qual a penhora das quotas sociais da empresa True Burger Lanchonete Ltda. comprometeria sua continuidade ou representaria risco de ingerência indevida por terceiros destituídos do conhecimento técnico necessário para a gestão da sociedade.

Conforme salientado na decisão agravada (fls. 103/104), a constrição em questão não tem o condão de introduzir o exequente na estrutura administrativa da pessoa jurídica, tampouco lhe atribui a condição de sócio.

Trata-se, a rigor, de medida de natureza exclusivamente patrimonial, cujos efeitos se limitam à vinculação da participação societária do devedor ao juízo da execução, sem interferência direta na condução dos

negócios sociais. Nesse contexto, não se pode presumir, como fez o agravante, que a mera constrição de quotas implique risco iminente de repasse da administração a pessoas estranhas e inabilitadas, sendo tal alegação carente de respaldo fático ou jurídico.

O art. 1.026 do Código Civil de 2002 é expresso ao permitir que, na insuficiência de outros bens, a execução recaia sobre a parte que couber ao sócio nos lucros da sociedade ou, em caso de liquidação, sobre o valor correspondente à sua participação. Transcreve-se:

“Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.”

Ademais, a decisão de primeiro grau, ao deferir a penhora da participação societária, adotou providências que preservam, em sua integralidade, a continuidade das atividades empresariais, nos moldes do art. 1.026 do CC/02. Consta expressamente do decisor que *“a penhora das cotas sociais não enseja, por si, a inclusão da parte exequente como sócia da sociedade”*, afastando qualquer risco de interferência administrativa ou gestora. Além disso, foi assegurada a possibilidade de nomeação de administrador judicial para fins de avaliação e liquidação da participação, se necessário, com a ressalva de que os custos da diligência deverão ser suportados pelo requerente, resguardando-se, assim, o patrimônio e a estabilidade da sociedade executada.

Não se verifica, portanto, qualquer desrespeito ao princípio da

preservação da empresa, sendo infundado o temor externado pelo agravante quanto à sua continuidade. A medida adotada pelo MM. Juízo “a quo” mostra-se tecnicamente correta e ajustada ao ordenamento jurídico vigente.

6. Necessidade de intimação pessoal. Supressão de instância.

Também não subsiste a alegação de nulidade processual fundada na suposta ausência de intimação pessoal quanto à penhora das quotas sociais.

De início, cumpre assinalar que essa matéria não foi oportunamente suscitada perante o MM. Juízo “a quo”, configurando inovação recursal que impede sua apreciação direta em grau de recurso, sob pena de supressão de instância.

A inércia da parte em provocar o debate sobre a necessidade de intimações específicas no momento processual adequado torna inviável o conhecimento da insurgência nesse ponto, sobretudo quando não demonstrada qualquer efetiva ofensa ao contraditório ou prejuízo processual concreto.

Ademais, possível constatar que a r. decisão agravada adotou as providências necessárias à preservação do contraditório e à formalização dos atos executivos. Consta expressamente do despacho de fls. 103/104 a seguinte determinação: “*Cumpra, o exequente, a determinação de fls. 103, item 4, intimando-se a empresa pessoalmente. 4. No mais, prossiga-se nos termos de fls. 103/104, aguardando-se a apresentação do balanço patrimonial. Intime-se.*” Ou seja, a intimação da pessoa jurídica para ciência da constrição foi expressamente determinada, revelando-se descabida a alegação de irregularidade formal.

Não se verifica, assim, qualquer violação ao devido processo legal ou necessidade de anulação da medida com base na ausência de intimação pessoal, pois o contraditório foi assegurado, e não há demonstração de prejuízo concreto que justifique a invalidação do ato construtivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. Dispositivo

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator